

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 22:197

Tendo em consideração o que representou a Câmara Municipal do concelho de Pedrógão Grande, no sentido de ser autorizada a ceder gratuitamente ao Estado um edificio onde se encontra instalada, há mais de quarenta e cinco anos, a estação telégrafo-postal;

Atendendo a que tal cedência representa um apreciável beneficio para os serviços telégrafo-postais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho de Pedrógão Grande autorizada a ceder ao Estado um edificio onde se encontram instalados os serviços telégrafo-postais.

§ único. No mesmo edificio será também instalada uma *cabine* para ligação telefónica com todo o País.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.º Secção

### Decreto n.º 22:198

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo máximo de dois anos de permanência em depósitos alfandegados dos tabacos em rama armazenados pelas empresas organizadas para a exploração da indústria dos tabacos, que nesses recintos tenham entrado nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, poderá ser prorrogado pelo Ministro das Finanças por períodos sucessivos

de seis meses quando as condições da aludida indústria, devidamente comprovadas, assim o justifiquem.

Art. 2.º (transitório). O disposto no artigo 1.º deste decreto é desde já aplicável às ramos armazenadas ao abrigo do artigo 4.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 22:199

Foi pelo decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, criado o Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano, com o objectivo de estes poderem legar a suas famílias, quando falecessem, um subsídio que seria de 5.000\$ ou 10.000\$, consoante a vontade do subscriptor, o que se tornou extensivo aos officiais da armada pelo decreto n.º 11:356, de 16 de Dezembro do mesmo ano.

Era, como se vê, modesto este subsídio, mas, atenta a qualidade dos subscriptores, membros de duas classes numerosas, onde a grandiosidade dos serviços prestados e dos sacrificios exigidos não se mede pelo quantitativo dos vencimentos percebidos, o subsídio por eles legado a suas famílias não poderia jamais ter o intuito de as deixar a coberto da pobreza, mas tam somente permitir-lhes fazer num transe, que é sempre doloroso, a dispêndios exagerados, incompatíveis com a mais que deminuta pensão do Montepio Oficial, único património que em regra à grande maioria daqueles officiais é permitido deixar como herança.

Tendo pois de assentar em bases técnicas e científicas, que não podem ser dispensadas, sob pena de sossobrar, em qualquer instituição da natureza da do Cofre de Providência, e não devendo ao mesmo tempo deixar de se ter em linha de conta os fracos recursos pecuniários dos subscriptores, aos quais o Cofre se destinava, não eram optimistas os vaticínios com que esta tam simpática obra de índole mutualista foi recebida no seu início.

Acrescia ainda que, fundado a poucos anos decorridos da Grande Guerra, havia o Cofre forçosamente de vir a ser influenciado não só pelas consequências que à mortalidade dos officiais do exército e da armada esse flagelo mundial devia acarretar, mas ainda pela já avançada idade, sob o ponto de vista do mutualismo, de um grande número de subscriptores entrados à data da organização da referida instituição e pouco depois.

Assim succedeu efectivamente; e essa influência deverá sentir-se ainda por espaço de alguns anos.

Mercê porém de uma grande dedicação dos officiais que se têm mantido à frente da administração do Cofre